



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO
PARÁ
PROCURADORIA MUNICIPAL

PARECER CONCLUSIVO

ORIGEM: SETOR DE PREGÕES

Assunto: Pregão Presencial nº 010/2017 – AQUISIÇÃO DE COMBUSTIVEL

Cumprimento de exigências legais no procedimento de licitação. Licitação apta à homologação.

Para exame e parecer desta Procuradoria jurídica, o setor de pregões, remeteu o processo administrativo, versando sobre licitação pública na modalidade Pregão Presencial, cujo objeto é a aquisição de combustível tipo DIESEL S10 para atender as demandas das secretarias municipais, para que seja realizada a análise jurídica para o devido prosseguimento do processo.

A matéria é trazida à apreciação jurídica com amparo no artigo 38, VI, da lei de licitações e contratos administrativos.

O objeto do presente Parecer encerra o exame dos atos procedimentais realizados na fase externa da licitação.

Caso não sejam atendidas as prescrições legais, tratando-se de atos insanáveis, o Parecer recomendará a invalidação do procedimento ou de tão somente dos atos específicos comentados. Havendo irregularidades sanáveis, o processo segue ao Pregoeiro/Equipe de apoio, para corrigir as inconformidades, retornando ao Jurídico quando as exigências forem integralmente cumpridas.

Havendo descumprimento de condições de menor relevância, o Parecer pela homologação será condicional à correção/preenchimento dos elementos apontados como insuficientes, sendo o caso. Poderão ser feitas, ainda, recomendações a serem observadas nos certames vindouros.

Feitas as considerações iniciais, passo ao exame de estilo.

Compulsando os autos, verifico que os atos do Pregoeiro se afeiçoam ao ordenamento jurídico, foram regularmente publicados os editais e seus anexos, foi devidamente realizado o credenciamento, posteriormente a abertura das propostas e por fim foi verificado

que na habilitação, o licitante não cumpriu todos os requisitos do edital, e ainda os previstos em lei, conforme balanço patrimonial apresentado, demonstrando que a receita da referida empresa é menor que suas dívidas, não dando assim a garantia necessária para cumprimento do contrato para a administração pública.

Concluo, então, que foram atendidas as prescrições legais, não havendo mácula invalidante do presente procedimento licitatório, que por fim o presente foi **FRACASSADO**.

Considerando o exposto e a conclusão retro, **opino** pela homologação do certame.

Este é o parecer, salvo melhor entendimento da autoridade superior.

São Francisco do Pará/PA, 27 de junho de 2017.

FRANKLIN DAYWYSON JAQUES DO MONT SERRAT ANDRADE
PROCURADOR-GERAL